



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Gabinete do Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares - AVANTE  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

**Projeto de Lei ° 16/2021**

**AUTOR : Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares**

**EMENTA:** *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalização preventivas e educativas verticais e horizontais, nas vias que contenham câmeras de videomonitoramento no município de João Pessoa e dá outras providências. ”*

**A Câmara Municipal de João Pessoa DECRETA:**

**Art.1º-** Determina que sejam instaladas sinalização vertical nas vias municipais em que estejam localizadas câmeras de video monitoramento:

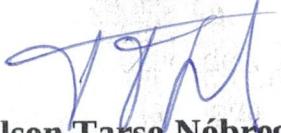
I - A sinalização vertical deverá ser instalada mediante a colocação de 03 (três) placas indicativas da presença dos câmeras nas vias, bem como, a indicação da velocidade a ser respeitada na via , onde tais placas deverão conter a seguinte ordem:

- a) Na 1<sup>a</sup> placa deverá constar a indicação da presença da câmera na via, a uma distância de 1 km (um quilômetro), da referida câmera de videomonitoramento.
- b) Na 2<sup>a</sup> placa deverá constar a indicação da presença da câmera na via, estando localizada a 500mt (quinhentos metros) da referida câmera de videomonitoramento;
- c) Na 3<sup>a</sup> placa deverá constar a indicação de que a câmera está localizada a uma distância de 300mt (trezentos metros), da referida câmera de videomonitoramento.

**Art. 2º.** Os equipamentos (câmeras de videomonitoramento), instalados deverão ser submetidos à inspeção do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO a cada 06 (seis) meses.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



**Tanilson Tarso Nóbrega Soares**  
**Vereador -AVANTE**

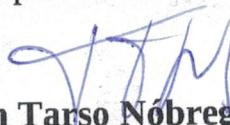
## JUSTIFICATIVA

Para legitimar a fiscalização por videomonitoramento é necessário sinalizar a via com placas educativas de acordo, cito Resolução nº 532/2015 do CONTRAN - “Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.” .

A sinalização é requisito mínimo e obrigatório para que a Administração Pública possa autuar os condutores, para que seja aplicadas as multas pelo órgão fiscalizador, os locais em que estão instaladas as câmeras, devem obrigatoriamente ter sinalização específica, informando a fiscalização por vídeo monitoramento no local onde houver a autuação ( segue em anexo modelo de placa de sinalização), o que não ocorre em vários pontos de nossa cidade, assim sendo o condutor não deveria ser autuado, podendo, com facilidade, anular um eventual Auto de Infração lavrado, pela inobservância de quesito obrigatório da resolução. Logo o presente projeto, vem sanar decreto imbróglio em favor da população, enfatizamos que ao órgão fiscalizador cabe a devida sinalização e o controle do tráfego de veículos, bem como auxiliar com o monitoramento em parceria com a polícia militar e civil a segurança pública de nosso município.

Diante destas argumentações e fazendo uso de minhas atribuições, venho propor o presente Projeto de Lei a esta Câmara Municipal, solicitando o apoio dos meus dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 19 de Maio de 2021



**Tanilson Tarso Nóbrega Soares**

**Vereador -AVANTE**

# Anexos

## **RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 532, DE 17-06-2015**

DOU 19-06-2015

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; Considerando a necessidade de incluir a fiscalização por câmera de monitoramento nas vias urbanas; Considerando o contido no processo nº 80000.033976/2014- 10, resolve:

Art. 1º. Alterar a ementa e o art. 1º da resolução CONTRAN Nº 471, de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

I. "Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro."

II. "Art. 1º Regulamentar a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**ALBERTO ANGERAMI**

Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO N° 471 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, da Lei nº 9.507, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que os sistemas de videomonitoramento empregados para policiar vias públicas e operar o trânsito podem se converter em importantes ferramentas para a fiscalização do trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar a fiscalização nas vias públicas para inibir a prática de condutas infratoras que não raras vezes ceifam vidas em acidentes de trânsito;

CONSIDERANDO o contido no processo nº 80000.016352/2013-49;

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito em estradas e rodovias, nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas “online” por esses sistemas.

Parágrafo único. A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo “observação” a forma com que foi constatado o cometimento da infração.

Art. 3º A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Morvam Cotrim Duarte**  
Presidente em Exercício

**Pedro de Souza da Silva**  
Ministério Da Justiça

**Mario Fernando de Almeida Ribeiro**  
Ministério Da Defesa

**Rone Evaldo Barbosa**  
Ministério Dos Transportes

**José Maria Rodrigues de Souza**  
Ministério da Educação

**Luiz Otávio Maciel Miranda**  
Ministério da Saúde

**José Antônio Silvério**  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

**Julio Eduardo dos Santos**  
Ministério das Cidades

**Marco Antonio Vivas Motta**  
Ministério das Cidades

**Nauber Nunes do Nascimento**  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

